



PREFEITURA DE
Cuiabá

740
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-1095-2016

DATA: 16/12/2016

HORA: 16h40'

OF.GP.Nº 1920/16

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 97/2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula **“Dispõe sobre a autorização para transferir a administração e coordenação de miniestádios do Município de Cuiabá para associações de bairros e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA

EM / /

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 97 /2016

DESPACHO

As Comissões Técnicas para
emitir parecer Sala das Sessões

em ____ de ____ de 20 ____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PRESIDENTE

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a autorização para transferir a administração e coordenação de miniestádios do Município de Cuiabá para associações de bairros e dá outras providências*" de autoria do ilustre Vereador Paulinho Brother, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Paulinho Brother apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado visa autorizar a transferência para as Associações de Bairros, da administração e coordenação de Miniestádios do Município de Cuiabá.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênua, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como conseqüência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas





atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a gestão do patrimônio público municipal.

A Constituição Estadual, aplicada ao caso em apreço por força do seu artigo 173 § 2º, prevê em seu artigo 66 V, outorga ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, o que engloba a gestão do patrimônio público. Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, por tratar-se de matéria referente a gestão patrimonial e organização e funcionamento da Administração Pública, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública municipal, de competência privativa do Prefeito Municipal.

O ato normativo ora analisado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos arts. 9º; 66, V; 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173 § 2º da Carta Mato-grossense, bem como no art. 41, I, VII, XXIV; 77, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:





PREFEITURA DE
Cuiabá

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 - A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

(...)

XXIV - providências sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

(...)"

Art. 76 Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:





"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, gestão, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, utilizou-se indevidamente da iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento de bens públicos, em especial, a transferência da administração e coordenação dos miniestádios para as associações de bairros.

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.





Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa e patrimonial do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A previsão de autorizar a transferência da administração e coordenação de miniestádios para as associações de bairros, instituída pelo ato normativo em análise, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência do Chefe do Executivo Municipal.

A previsão contida no artigo 1º do projeto de lei em questão, trata-se de atividade nitidamente inerente a discricionariedade do chefe do Poder Executivo Municipal, **representativa de nítido ato de gestão do patrimônio público municipal, portanto uma escolha política, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.**

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Vejamos decisões de nossos Tribunais Pátrios acerca do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.578/2005. DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO EM LOCAIS DESTINADOS A ESCOLAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ACÇÃO





PREFEITURA DE **Cuiabá**

DIRETA CONHECIDA E PROVIDA. 1. A LEI DISTRITAL N. 3.578, DE 12 DE ABRIL DE 2005, QUANDO DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO EM LOCAIS DESTINADOS A ESCOLAS, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA - XI DO CRUZEIRO, ALTERA A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, INCIDINDO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, MATÉRIA CUJO PROJETO DE LEI É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, À LUZ DOS ARTIGOS 52 E 100, IV e VI DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DO DECRETO 10.829/87, ART. 14, CUJO SENTIDO NORMATIVO SE EXTRAI DO ART. 30, XI DA LODF. 2. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJDF. Acórdão n.295924, 20050020089769ADI, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 20/11/2007, Publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 18)

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao dispôs sobre a temática inerente ao Poder Executivo e seus órgãos, invade a competência deste, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta Matogrossense.

Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em testilha encontra-se eivado por ilegalidade e inconstitucionalidade orgânica decorrente da falta de competência para a iniciativa de lei do órgão que a emitiu, qual seja: o Poder Legislativo, impõe-se a oposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.





PREFEITURA DE
Cuiabá

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

